RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.971 - SC (2019/0033808-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J G DE M (PRESO)
ADVOGADO : CLODOALDO JOSÉ CASARA - SC037681
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* E JUÍZO PROSPECTIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA (ORDEM PÚBLICA). ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. Não se mostra ilegal a segregação cautelar pela suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, contra vítima em serviço de transporte de valores e com emprego de armas, com *modus operandi* apontando para o prévio conhecimento da rotina do estabelecimento e dos pontos de vulnerabilidade aptos a permitir o êxito da prática delitiva em relação aos valores e ao melhor momento de realizar a subtração. Ademais, demonstrado o risco de reiteração delitiva em juízo prospectivo, pois, no depoimento de Corréu, ficou consignado que o Recorrente praticou outros roubos nos últimos meses, inclusive propondo o aluguel de uma motocicleta para prática de assaltos futuros.

3. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

4. A pluralidade de réus (três) e a intensa movimentação processual – mês a mês, desde a distribuição do feito –, são indicativos de que a marcha processual seja razoável à espécie, o que, a par da designação de audiência de instrução, afasta eventual desídia estatal.

5. A análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser realizada segundo as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não pela simples soma aritmética.

6. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora